



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 224/2021 LICITAÇÃO

DISPENSA Nº 020/2021

Processo nº 2021/4/5615

Interessado (a): Secretaria Municipal de Licitação e Suprimento - SUPRI

Matéria: Análise jurídica de solicitação de rescisão amigável do contrato administrativo, conforme arts. 78 e 79 da Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente Processo Licitatório, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola de Música Mestre Odilon neste município de Castanhal/Pa.

Trata-se de solicitação de rescisão amigável do contrato de locação nº 029/2021 tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura.

Consta nos autos informações da solicitante de que o imóvel não mais atende às necessidades da SECULT, haja vista que o prédio se encontra deteriorado, com várias goteiras, paredes com infiltrações e rachaduras e fossa cheia, logo, sem as menores condições de permanência do contrato, haja vista os possíveis riscos à saúde e o bem-estar dos usuários.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A possibilidade de rescisão contratual está prevista na cláusula quinta do Contrato nº 659/2020, vinculado ao processo de Dispensa de Licitação. Vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 – Este contrato poderá ser rescindido:

(...)

B) Amigavelmente, por acordo entre as partes, mediante formalização de aviso prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, descabendo indenização a qualquer uma das partes, resguardado o interesse público.

Em se tratando de motivação da rescisão contratual, tem-se o Art. 78, inciso XVII da lei 8666/93, a seguir transcrita:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

A possibilidade de rescisão amigável dos contratos administrativos também está disposta no Art. 79, inciso II da lei 8666/93, que segue:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

No caso vertente, observa-se a conveniência da administração para rescindir o contrato que ora se analisa, haja vista que o imóvel não mais atende às necessidades da SECULT, por apresentar vícios estruturais que afetam diretamente a utilização do prédio, que fica comprometida em razão do estado de deterioração do imóvel, ou seja, trata-se de medida oportuna que não causará nenhum dano ao erário.

Em análise detida ao caso, verifico que a rescisão do contrato não trará prejuízos à nenhuma das partes, sendo possível a sua decretação por conveniência da administração pública.

Desta forma, o caso amolda-se à possibilidade de rescisão contratual amigável conforme previsão contratual (cláusula quinta) e legal (art. 79, II da Lei 8666/93).

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Assessoria opina pela POSSIBILIDADE da rescisão do contrato 029/2021 firmado com WAMARIO DO SOCORRO GONÇALVES MORAES de forma amigável, consoante inteligência dos Arts. 78, inciso XVII e 79, inciso II da Lei 8.666/93 e cláusula quinta, “b” do contrato nº 589/2020 mediante formalização de aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de Junho de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica